## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## LEI Nº 11.644, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 23.12.21.

Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção econômica às concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020, e dispõe sobre a abertura do credito adicional especial que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica, às concessionárias do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros firmados com a SINFRA.

**Parágrafo único** A subvenção econômica tratada nesta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com vista a assegurar a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em decorrência da adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia da covid-19, e se realizará nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e nas diretrizes definidas nos arts. 27, 28 e 29, da Lei Estadual nº 11.241, de 04 de novembro de 2020.

## Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I evitar a interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ausência de recursos, na região metropolitana do vale do rio Cuiabá e demais municípios da baixada cuiabana;
- II viabilizar a prestação do serviço de transporte público, em observância aos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia; e
  - III evitar o aumento excessivo da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros.
- **Art. 3º** Os valores da subvenção econômica de que trata esta Lei serão determinados conforme planilha detalhada que demonstre a majoração desproporcional dos custos adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia da covid-19.
- **Art. 4º** A subvenção econômica autorizada por esta Lei será destinada exclusivamente para restabelecer a equação econômico-financeira dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros firmados com a SINFRA impactados por despesas operacionais adicionais, verificadas em razão da redução do número de passageiros, que comprovadamente tenham relação com a situação enfrentada pelas concessionárias beneficiárias durante o período de adoção das medidas de enfrentamento à pandemia da covid-19.

**Parágrafo único** Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica autorizada por esta Lei para aquisição de bens do ativo imobilizado.

**Art. 5º** As concessionárias de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros interessadas na subvenção econômica de que trata esta Lei deverão encaminhar requerimento específico à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, acompanhado da devida comprovação do prejuízo incorrido.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

- **§ 1º** A SINFRA deverá encaminhar o requerimento à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados AGER MT para apuração dos valores pleiteados.
- § 2º A AGER MT remeterá sua avaliação técnica à SINFRA para emitir resposta ao interessado, bem como para operacionalização da subvenção, caso devida.
- § 3º Apurado o desequilíbrio contratual, o montante correspondente à subvenção econômica poderá ser compensado com eventuais débitos existentes e exigíveis em desfavor da concessionária requerente.
- **Art. 6º** As concessionárias beneficiárias devem operar normalmente os serviços contratados nos termos do contrato de concessão e de eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público, respeitando as normas expedidas pelas autoridades de saúde, enquanto perdurar a pandemia da covid-19.
- **Art. 7º** Fica acrescentado o art. 74-A à Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - **"Art. 74-A** O Poder Executivo pode, mediante Lei específica, realizar subvenções econômicas em favor das concessionárias de serviços públicos, durante a pandemia da covid-19, atendendo ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantia dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia."
- **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar abertura de crédito adicional especial, por remanejamento orçamentário, no valor a ser estipulado na forma do art. 3º desta Lei, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

Unidade	25101	Secretaria Estadual de Infraestrutura
Orçamentária		
Programa	514	Parcerias e Concessões
PAOE	3128	Implementação de concessões, dotação 3390.39

**Art. 9º** O crédito adicional especial de que trata o art. 8º desta Lei será suplementado através da utilização de recursos provenientes de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2021.

**Parágrafo único** Os recursos destinados para a subvenção autorizada por esta Lei constarão obrigatoriamente no Decreto que realizar a abertura do crédito adicional especial, na forma do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA Governador do Estado